

“O MAGISTRADO PATERNAL”: PRÁTICAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA PELO JUIZ DE MENORES MELLO MATTOS

LUCIANA DE ARAUJO PINHEIRO*

Este texto abordará brevemente (devido ao limite de palavras proposto) algumas das práticas empreendidas pelo Juízo de Menores do Distrito Federal durante a gestão de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1924-1933), visando a proteção e a assistência da infância tida como abandonada ou delinqüente. Assunto em voga entre políticos e intelectuais desde fins do século XIX, a “questão da infância” ganhou novos e definitivos contornos no decorrer da Primeira República, num panorama marcado pelos debates higienistas e por teorias eugênicas, além de tentativas de ordenação e intervenção do espaço urbano através do enquadramento de grupos sociais considerados desviantes, no qual a criança era tida como um dos principais instrumentos que garantiriam o sucesso do projeto civilizatório elaborado por intelectuais e políticos.

Em dezembro de 1923 a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, órgão do Ministério da Justiça especialmente voltado ao cuidado de menores material ou moralmente abandonados, viria distinguir em definitivo o tratamento disponibilizado às crianças e jovens de diferentes classes sociais. Nomeado titular do recém-criado Juízo pelo então presidente da República Arthur Bernardes em fevereiro de 1924, Mello Mattos tornou-se o primeiro juiz de menores da América Latina. Figura de destaque no meio jurídico por ter sido renomado advogado criminalista e personagem socialmente reconhecido por sua atuação como deputado federal (1903-1904 e 1906-1908) e por ter sido diretor do Colégio Pedro II e do Instituto Benjamin Constant, ao assumir a cadeira do Juízo de Menores Mello Mattos ganhou status de um célebre representante da nação brasileira, conquistando enorme destaque jornalístico durante os 10 anos de sua gestão.

A leitura de boa parte das matérias de jornais que dá conta da atuação do juiz o apresenta como um profissional dotado de grande erudição e sempre muito dedicado ao trabalho, de trato agradável, personalidade afável e sempre muito disponível para atender aos que o procurassem, fossem jornalistas, pessoas do povo ou gente das classes média e alta. Com bastante freqüência Mattos era procurado pela imprensa e falava sobre trabalho com

* Doutoranda PPGHCS/COC/FIOCRUZ. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Simone Kropf. Co-orientador: Prof. Dr. Gilberto Hochman. Agência financiadora: Fiocruz.

larga retórica e muitas metáforas de efeito. Perguntado sobre os aspectos determinantes da criminalidade infantil, mesclava fatores biológicos e sociais, em consonância com boa parte do pensamento intelectual da Primeira República:

“A herança psico-patológica – começou o dr. Mello Mattos – bem como certos estados mórbidos, falta de instrução, abandono, vadiagem, o espírito de imitação, provocações, excitações, influencias do meio ambiente, como sejam: família desorganizada, promiscuidade de habitação, oficinas, rua, más companhias e eis os fatores da criminalidade juvenil”. (...) A missão do juiz de menores relativamente aos delinqüentes é escolher a medida mais conveniente ao caráter e ao meio que vive o menor e as influências que sofrem, para o fim de corrigi-lo, emendá-lo, moralizá-lo.¹”

Mattos era enfático quanto à necessidade de substituir medidas de repressão por práticas preventivas: “em vez de cadeias há escolas, onde o menor se regenere pela instrução, pela educação e pelo trabalho².” Não expôs infratores à curiosidade pública e dar ao seu Juízo um aspecto familiar, também eram alguns dos cuidados assinalados pelo magistrado, que distinguia sua atuação: “minha justiça é muito diferente da comum, não tem venda nos olhos, traz os ouvidos bem abertos, não usa espada nem balança e tem voz carinhosa; recebe a pequenada de braços abertos, paternalmente.”³ O caráter paternal do trabalho do magistrado, amplamente explorado pela imprensa, era constantemente alimentado pelo próprio. Um exemplo muito interessante nesse sentido diz respeito à explicação que o juiz dera aos moradores do Morro da Favela sobre sua “missão”:

“Durante a visita [ao Morro da Favela], em conversa com adultos e menores, o Dr. Juiz Mello Mattos lhes deu a entender que o juiz de menores é amigo e protetor das crianças, um segundo pai, mas que, como um pai, por melhor que seja, castiga os filhos que procedem mal, assim como também o juiz de menores é obrigado a corrigir os seus amiguinhos que se entregam à vadiagem, à mendicidade, ao vício; que portanto é preciso andar direito, trilhar os caminhos da escola, do trabalho, do bem; que a missão do juiz de menores é ao mesmo tempo de justiça e de caridade, cumprindo-lhe não só regenerar os que se perdem, mas também proteger a todos contra os maus tratos, violências e brutalidades de que são vítimas e socorrer os desvalidos e doentes, colocando-os em escolas, oficinas, asilos e hospitais⁴”.

¹ *O Imparcial*, 04/12/1925, p. 1

² *Idem*.

³ *Correio da Manhã*, 01/12/1925, p. 3

⁴ *Jornal do Comércio*, 01/12/1925, p. 7

Importante ressaltar que Mello Mattos é um dos homens que nesse momento está pensando o Brasil e, no exercício de seu papel intelectual, parecia carregar consigo a responsabilidade pela tão propalada “salvação” da infância. Nesse sentido vale destacar sua atuação voluntarista, revelada diante das limitações que encontrava pela burocracia do aparelho estatal e pela escassez de/das instituições para a infância, acabou por diversas vezes “pessoalizando” sua atuação e “passando por cima” do Estado, revelando um perfil típico dos indivíduos da “intelligentsia” missionária de sua época.

Menores pobres ou acusados de delinqüência poderiam chegar ao Juízo do Distrito Federal através da polícia, de rondas feitas pelo juiz e/ou seus funcionários nas ruas da capital federal ou pelas mãos dos próprios pais ou responsáveis. De lá eram recolhidos a um abrigo e tinham seu destino definido após uma avaliação realizada por um médico psiquiatra, um professor e pelo próprio Mello Mattos, que investigavam aspectos como escolaridade, meio social e situação sócio-econômica da família, entre outros. Nessa ocasião, o uso de classificações sistemáticas da infância em categorias como “menor abandonado” e “menor delinquente” passou a ser utilizada para definir o cuidado destinado a cada um dos grupos identificados.

Irma Rizzini (RIZZINI, 1993:89) já apontou o pequeno número de escolas/abrigos existentes para amparar abandonados e a ausência de locais que abrigassem menores considerados sob risco moral e delinquentes, assinalando a presença dos primeiros na Colônia Correccional Dois Rios, onde conviviam entre adultos condenados, e a de infratores, cuja idade variava entre 14 e 17 anos, na Casa de Detenção, muitas vezes oficiosamente, sem passar por processo criminal. A escassez e a superlotação de instituições para menores era um fator de indignação de médicos sanitaristas, pedagogos, assistentes sociais e dos repórteres que as visitavam, revelando que o projeto de expansão da assistência à infância proposta pelo Estado brasileiro esbarrava numa série de limites decorrentes de uma parca infra-estrutura.

Em março de 1925, por exemplo, os diretores da Escola XV de Novembro, do Abrigo de Menores, da Casa de Preservação e da Casa de Prevenção e Reforma escreveram ofícios a Mello Mattos informando não ser mais possível receber menores por estarem com a lotação excedida⁵. Para que se tenha idéia da demanda, dados do Juízo do Distrito Federal informavam que nos seus primeiros dez meses de funcionamento haviam sido atendidos 1207

⁵ *A Noite*, 11/03/1925, p.5.

menores⁶, encaminhados em boa parte a essas instituições e a patronatos agrícolas, por intermédio da Diretoria de Povoamento do Solo, ou ainda aos orfanatos Evangélico, Dom Sebastião Leme e São José, à Escola Agrícola Santa Mônica, à Casa dos Expostos ou ao Asilo Bom Pastor, entre outros.

A presença de adolescentes na Casa de Detenção também era recorrentemente criticada e Mello Mattos agiu visando distinguir seu público dos demais presos, com a colaboração do Ministro da Justiça João Luís Alves e do coronel Meira Lima, diretor da Casa. Numa primeira investida, obteve autorização para criar uma seção especial para menores dentro da Detenção, garantindo o acesso de professores de moral prática e instrução primária elementar, de ginástica e de trabalhos manuais. Posteriormente, a alimentação servida na Casa de Detenção também foi alterada a pedido do magistrado ao Ministério da Justiça, que disponibilizou uma refeição extra aos menores detentos e autorizou a elaboração de um cardápio especial para os adolescentes presos, com qualidade e quantidade de alimentos a serem definidos pelo médico do Juízo.

Boa parte dos encaminhamentos para as instituições era de meninos. A escassez de escolas e asilos para meninas e ausência de abrigos para crianças com idade inferior a sete anos eram reclamações recorrentes no discurso do juiz de menores. Em paralelo ao envio para escolas e abrigos, outras práticas foram utilizadas por Mattos no encaminhamento do público sob sua guarda, visando dar conta da demanda não suprida em decorrência de instituições. Uma delas era liberdade vigiada – justificada pelo argumento de que o meio familiar era o mais adequado para o crescimento infante-juvenil – que consistia na concessão do menor à guarda de seus pais, tutores ou demais responsáveis desde que esses comparecessem ao juízo nas datas determinadas, sob pena de punições que poderiam resultar em multas aos adultos e a detenção ou remoção do menor⁷.

Outra iniciativa bastante frequente consistia em conceder a guarda de menores à pessoas consideradas idôneas através dos termos de responsabilidade⁸, fontes sobre as quais atualmente estou me dedicando. Prática largamente utilizada pelo juizado de órfãos (através da concessão de tutelas) desde os tempos imperiais, quando o órgão ainda era o responsável pelo encaminhamento da infância carente, dar aos membros da sociedade civil a incumbência de gerir um menor pobre consistia, ainda na Primeira República, num caminho alternativo às

⁶ *O Paiz*, 12/03/1925, p.5.

⁷ A prática da liberdade vigiada era regulamentada pelo Decreto n. 16.272/1923, Capítulo V, artigo 34.

⁸ JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. *Termos de Responsabilidade*, 1924-1933.

instituições já lotadas, através do intercâmbio entre o estado brasileiro, representado pelo Juízo de Menores, e a sociedade civil.

Os termos de responsabilidade efetivavam o vínculo entre um menor (meninas, em sua enorme maioria) e um adulto (quase sempre homens casados) que assina o documento, no qual consta a obrigação de “educar, instruir, alimentar e vestir, além de depositar determinada mensalmente na quantia na Caixa Econômica”, que variava entre 15, 20 e 30 mil réis, de acordo com a idade dos menores. A abordagem dessa fonte revela a estratégia de incorporação de menores pobres em famílias, tática que diminuía a pendência do Estado brasileiro em relação à questão do abandono e da delinqüência infantis, que o governo não conseguia por si mesmo solucionar. A análise dessa documentação revela ainda que a responsabilidade assumida em relação a um menor pobre por membros da sociedade civil pode ser colocada, em paralelo à filantropia, como duas das formas mais contundentes de intervenção de particulares na “causa da infância”.

A abordagem da fonte também nos sugere uma via de mão dupla que me permite tanto observar a atuação do Juízo do Distrito Federal no papel de agente de controle, como perceber uma perspectiva de incorporação social de infantes pobres, promovida pelo juiz de menores num período de gestação de políticas públicas que, no caso específico da infância, culminou com a criação do Código de 1927. Ao transferir a responsabilidade de um menor sob a guarda de seu Juízo a um membro da sociedade civil, o juiz promovia a incorporação do indivíduo ao trabalho e se assegurava da vigilância dos menores pelos lares “ordeiros”.

O combate ao trabalho infantil em locais públicos

De acordo com o decreto 16.272 de dezembro de 1923, que aprovou o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes, as atividades remuneradas exercidas por menores não poderiam consistir na sua exposição a práticas “manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde”, sob pena de enquadramento por abandono moral e possibilidade de intervenção da autoridade pública na guarda dos pais ou responsáveis⁹. A partir desta justificativa legal, Mello Mattos, que colaborou ativamente na produção do texto da lei, empreendeu constante vigilância para combater a presença da infância que ganhava seu sustento nas ruas, apreendendo menores em

⁹ Decreto n. 16272/1923, Capítulo II, artigo 2º.

casas de dança e de diversão com jogos e cerceando a venda de bilhetes de loterias, de flores e de jornais por crianças e adolescentes.

A incisiva atuação de Mattos nas ruas do Rio rendeu-lhe muitas oportunidades de explicar publicamente os motivos de sua “caça”. Usando de sua notória retórica, enfatizava que a presença de menores nas ruas significava não apenas uma contradição à desejada civilização do Brasil, mas sobretudo uma grave ameaça à vida e à saúde daqueles que ficavam expostos “às intempéries, obrigados a uma atividade física estafante, alimentam-se mal e regularmente correm o perigo de serem atropelados por bondes, automóveis e outros veículos¹⁰”. Quando interrogado sobre a importância dos trabalhos dos jovens para o sustento de seus familiares, era combativo: “Do que serve ganhar a subsistência, debandando para o vício e para o crime?”¹¹ Ao situar a rua como um foco de “meio de corrupção”, argumentava:

“As mal aventuradas meninas que vendem bilhetes de loterias ou flores são vítimas de graçolas, de toques impudicos, perdem cedo a inocência e não tardam em perder a honra. Os desamparados garotos que vendem jornais estragam-se rapidamente, perdem o gosto à escola, fogem frequentemente das casas paternas das quais passam ausentes dias e dias, comendo à custa dos magros níqueis que ganham e dormindo ao relento, vivendo na malandragem, em companhia de gente viciosa e de má vida.”¹²”

Reconhecendo na venda de jornais “a profissão típica dos menores na rua”¹³, Mello Mattos acendeu discussões que redundaram em estratégias voltadas ao cuidado com o menor jornalista. Citando o exemplo de países que considerava desenvolvidos, onde o trabalho de rua era próprio a maiores de 18 anos ou, em alguns casos, regularizado entre os 14 e os 16 anos de idade, o juiz propôs às empresas jornalísticas que estas regulassem a atividade da venda de periódicos somente a maiores de 14 anos, idéia acatada pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Círculo de Imprensa, após diversas discussões com o magistrado. Outra iniciativa que resultou dos debates entre o Mattos e intelectuais da imprensa foi a fundação da Associação Protetora dos Menores Jornalistas, em 13 de maio de 1926, visando “interesse

¹⁰ *Correio da Manhã*, 01/12/1925, p. 3.

¹¹ *Idem.*

¹² *Idem.*

¹³ *Idem.*

e conforto em torno da vida acidentada dos vendedores de jornais”, além de “dar-lhes assistência e promover sua educação física, intelectual e moral¹⁴.”

As discussões em torno do trabalho infanto-juvenil e da presença da infância em locais considerados inadequados se tornaram ainda mais intensas após a instauração do Código de Menores de 1927, de autoria de Mello Mattos, que ao regular sobre o trabalho infantil nas fábricas e indústrias e sobre a presença de crianças e adolescentes em determinados espetáculos culturais, foi alvo de intensas críticas e retaliações de industriais, empregadores e de empresários da cultura, além das famílias incomodadas com a intervenção do estado nos hábitos de seus filhos. Ao mexer com os valores e interesses da classe média e de grandes empresários, foi possível perceber que a atuação do juiz esbarrou numa ordem há tempos consolidada. Nesse momento é possível verificar também que o prestígio social do juiz e a valorização de sua imagem como “salvador da pátria”, até então praticamente inabaláveis, passaram por diversos questionamentos.

Mas esse é um assunto longo, que será abordado em outra oportunidade. Por ora vale ressaltar, no que diz respeito à dignificação da imagem e da atuação de Mello Mattos, que apesar dos protestos e das polêmicas suscitados pelos grupos insatisfeitos com as normativas do Código, a imagem do “magistrado paternal¹⁵” e do “juiz exemplar” se mantiveram vivas e ainda hoje são ratificadas no âmbito jurídico com a criação de efemérides, prêmios e medalhas, além da organização de eventos públicos e publicações de textos que visam homenagear o autor do Código de 1927.

¹⁴ *Correio da Manhã*, 21/05/1926, p. 7.

¹⁵ A expressão “magistrado paternal” foi utilizada pelo jurista Evaristo de Moraes em relação a Mello Mattos no artigo “O Juízo de Menores”, publicado no jornal *Correio da Manhã*, 07/02/1924, p. 4.

Bibliografia

BRITO, Raimundo de Souza. *Juiz Mello Mattos: apóstolo da assistência aos menores no Brasil – resumo biográfico*. 1972.

CÂMARA, Sonia. *Sob a guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Vida e obra de Mello Mattos: conferencia*. Rio de Janeiro: Justica do Estado da Guanabara, Juizo de Menores, 1964.

NEVES, Margarida de Souza. “Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o XX”. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs). *O Brasil republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 15-44.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Dissertação de Mestrado em História. Niterói: UFF, 2003.

RIBAS FILHO, Thiago. Mello Mattos: o homem, o juiz, o legislador. *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 125-130.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro, EDUSU, 1993.

VIANNA, Adriana de Resende B. “Internação e domesticidade: caminhos para a gestão da infância na Primeira República”. In: GONDRA, José Gonçalves. (org.) *História, Infância e escolarização*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2002. p. 28-43

VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Conexões. Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 26-76.